



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 197/2019;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO, PRODUÇÃO E MONTAGEM EM TENDA DE SOMBRITE COM TELA SOLPACK-CONFECIONADA EM AÇO GALVANIZADO;
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA: REQUISITANTES;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de Empresa Especializada em Confecção, Instalação, Produção e Montagem em Tenda de Sombrite com Tela Solpack-Confecionada em Aço Galvanizado, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 035/2019- Coord. de Compras, datado de 02 de agosto de 2019, do Secretário Municipal de Infraestrutura, LUIZ BRAS DE LIMA, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria Geral.

Inicialmente foi informado a Procuradoria Geral do Município que necessário faz-se que a contratação/aquisição seja em regime emergencial, pois visa instalação de estrutura com tenda de sombrite com tela solpack-confeccionada em aço galvanizado, para melhorar o Ponto de Taxi na Praça da Bíblia do município. Ademais, informa que essa tenda visa dar maior apoio aos taxistas, que por sua vez, atende a necessidade de locomoção da população em geral.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 20
Rub.

Para fins de embasar e amparar a circunstância legal para a dispensa de licitação, ressalta que foi realizado o Pregão Presencial 057/2019 na data de 21 de junho de 2019, e mesmo foi prorrogado duas vezes, pois o resultado foi Deserto, sendo publicado a prorrogação no dia 09/07 e novamente no dia 24/07 e nenhuma empresa apresentou interesse, sendo o processo Deserto por 3 (três) vezes, e em virtude do município necessitar com urgência da instalação da estrutura desta tenda para melhorar o Ponto de Taxi na Praça da Bíblia, há a necessidade urgente de contratar os serviços prejudicados nos processos já mencionados.

Desta feita, a Procuradoria Geral do Município, após análise dos fatos e dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação por si já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no art. 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação introduzida pela Lei Federal n.º 9.648/98, nestes termos. *Vide:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Outrossim, constato que a ausência deste tipo de serviço, certamente, poderá comprometer o serviço público de natureza continuada da Secretaria Municipal de Infraestrutura. E, como se observa, há emergência no presente caso, que não foi em decorrência de falta de planejamento da Administração Municipal, mas sim devido ao fato de que o Pregão Presencial n.º 057/2019, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada em Confecção, Instalação, Produção e Montagem em Tenda de Sombrite com Tela Solpack-Confecionada em Aço Galvanizado. Ademais, é evidente, que a realização de outro procedimento licitatório somente para a aquisição do mencionado produto, sem sombra de dúvidas, redundaria em prejuízos para a Administração Pública.

Com efeito, entendo não haver outra alternativa para o presente caso do que a aquisição direta pela Administração, pois os serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura não podem sofrer soluções de continuidade, mormente considerando que a aquisição refere-se a serviço de extrema necessidade, para garantir um melhor condicionamento aos taxistas desta municipalidade, que conseqüentemente irão atender a necessidade da população quanto a necessidade de locomoção.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, e, em especial, no presente caso, as mesmas condições estabelecidas no Pregão Presencial n.º 057/2019. Ou seja, precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 29
Rub. <i>[Handwritten Signature]</i>

integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Ademais, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, caso existente ordem ou decisão judicial já deferida deferindo o fornecimento.

No que tange, a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Outrossim, cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do Parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigna-se ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação - dados os fatos trazidos para análise - não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, está excluída da análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da aquisição direta pela forma de dispensa de licitação, OPINO pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal n.º 9.648/98, para a contratação de Empresa Especializada em Confecção, Instalação, Produção e Montagem em Tenda de Sombrite com Tela Solpack-Confeccionada em Aço Galvanizado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, da Municipalidade, OBSERVADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS AS MESMAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CERTAME DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 057/2019, EM ESPECIAL, OS PREÇOS ORÇADOS.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 05 de agosto de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso